



**Ccent. 24/2013  
ECS/Gásriba**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/09/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 24/2013 – ECS /Gásriba**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de Julho de 2013, com produção de efeitos a 26 de Julho de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela ECS – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”), na qualidade de sociedade gestora do Fundo Recuperação, FCR (“Fundo”), do controlo exclusivo da sociedade *holding* Gásriba, SGPS, S.A. (“Gásriba”) e respetivas subsidiárias.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A ECS é uma sociedade gestora de fundos de capital de risco ativa no mercado de *private equity* em Portugal.
4. No quadro da sua atividade, a ECS é responsável pela gestão do Fundo Recuperação<sup>1</sup>, entidade notificante no contexto da presente operação, do Fundo Albuquerque<sup>2</sup> e do Fundo Recuperação Turismo<sup>3</sup>.
5. De acordo com os dados da Notificante, os volumes de negócios realizados pela Adquirente, em 2011<sup>4</sup>, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

---

<sup>1</sup> O objetivo principal do Fundo Recuperação é o de investir e adquirir participações e/ou créditos em sociedades com dificuldades financeiras pontuais mas com potencial de crescimento e valorização, como forma de contribuir para o seu desenvolvimento, dotando-as dos meios que lhes permitam recuperar e revitalizar a sua atividade.

<sup>2</sup> Os investimentos do Fundo Albuquerque – Fundo de Capital de Risco, FCR centram-se nas áreas de capital de expansão, “*management buy-in*” (situação em que uma equipa de gestão exterior a uma empresa obtém o financiamento necessário para a adquirir, compra-a, e torna-se na sua nova equipa de gestão), “*management buyout*” (forma de aquisição em que a gestão existente da empresa compra a maioria ou a totalidade do capital da respetiva empresa), “*buy and build*” (estratégia que visa a consolidação de uma determinada indústria, através da criação de um concorrente de grande dimensão no mercado) e reestruturações.

<sup>3</sup> Os investimentos do Fundo Recuperação Turismo – Fundo de Capital de Risco, FCR centram-se na recuperação de empresas com atuação nas áreas de turismo, lazer e imobiliário que, embora se encontrem em situações de dificuldades financeiras, possuem um modelo de negócio sustentável com potencial de desenvolvimento e valorização.

<sup>4</sup> Segundo a Notificante, os dados relativos ao volume de negócios para 2012 ainda não se encontram disponíveis.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

**Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente,  
para os anos de 2011**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2011</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;100]</b>
EEE	<b>[&gt;100]</b>
Mundial	<b>[&gt;100]</b>

Fonte: Notificante

## 2.2. Empresa Adquirida

6. A Gásriba<sup>5</sup> é uma sociedade gestora de participações sócias que se encontra ativa na exploração da rede de distribuição de gás natural na região do Vale do Tejo e na comercialização de gás natural (fornecedor de último recurso) e propano na área dos distritos de Santarém e Portalegre, por intermédio das participações que detém, diretamente, na sociedade Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A. (“Tagusgás<sup>67</sup>”), e indiretamente nas sociedades Tagusgás – Comercializadora de Gás Natural, S.A. (“Tagusgás Comercializadora<sup>8</sup>”) e Tagusgás – Propano, S.A. (“Tagusgás Propano<sup>9</sup>”).
7. De acordo com os dados da Notificante, os volumes de negócios realizados pelas empresas participadas da Adquirida, em 2012, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

<sup>5</sup> A Gásriba é integralmente detida pela sociedade Lena SGPS, sociedade *holding* do Grupo Lena que se encontra ativo nos setores do ambiente e energia, automóveis, comunicação, engenharia, construção civil e obras públicas e concessões, imobiliário, indústria e serviços, inovação e turismo.

<sup>6</sup> A Tagusgás dedica-se à exploração da rede de distribuição de gás natural na região do Vale do Tejo, bem como a outras atividades relacionadas e complementares com o seu objeto principal, designadamente, a construção, manutenção e reparação das respetivas infra-estruturas, a sua dinamização para a rede de transmissão por cabo de sistemas de telecomunicações e produção e comercialização de equipamentos de queima. A Tagusgás é concessionária da atividade de distribuição regional de gás natural na área dos distritos de Santarém e Portalegre, nos termos do Contrato de Concessão celebrado com o Estado Português em 22 de dezembro de 1998, renegociado em 11 de abril de 2008, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho, com vista a integrar as alterações introduzidas ao regime de exercício da atividade de distribuição de gás natural pelos Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de Outubro) e Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro), decorrentes da implementação das regras comuns para o mercado interno do gás natural objeto da Diretiva n.º 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho. Nos termos conjugados do Contrato de Concessão renegociado e da respetiva licença de comercialização de último recurso, a Tagusgás é, simultaneamente, comercializadora de último recurso de gás natural na área da concessão na medida em que enquanto operadora regional de distribuição serve um número de clientes inferior a 100.000.

<sup>7</sup> A Gásriba detém uma participação de 58,3% no capital social da Tagusgás. O remanescente do capital social é detido em 41,33% pela GDP – Gás de Portugal, SGPS, S.A. e os restantes 0,64% estão dispersos por 19 municípios.

<sup>8</sup> A Tagusgás Comercializadora tem como objeto a importação e a exploração ou o comércio intracomunitário de gás natural, a compra e venda por grosso de gás natural e a venda a retalho de gás natural. A empresa não exerce neste momento qualquer atividade “(...) revelando-se um instrumento disponível útil para o caso de, a qualquer momento, a Tagusgás pretender expandir a sua atividade de comercialização, designadamente, a partir do momento em que a Tagusgás queira exercer a atividade de comercialização em regime de mercado livre (...)”, conforme informação disponibilizada pela Notificante.

<sup>9</sup> A Tagusgás Propano dedica-se à comercialização de GPL e gás propano engarrafado.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

**Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida  
no ano de 2012**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2012</b>
<b>Tagusgás</b>	[>5]
<b>Tagusgás Propano</b>	[<5]
<b>Tagusgás Comercializadora</b>	[<5]

Fonte: Notificante.

### **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

8. Nos termos previstos no Contrato-Promessa de Compra e Venda de Ações e de Créditos celebrado entre as partes em 30 de junho de 2013, a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela ECS – Sociedade de Capital de Risco (“ECS”), do controlo exclusivo da sociedade holding Gásriba, SGPS, S.A. (“Gásriba”) e respetivas subsidiárias (Tagusgás, Tagusgás Comercializadora e Tagusgás Propano).
9. A operação de concentração projetada configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, apresentando natureza conglomeral, nos termos melhor identificados *infra*, em função da inexistência de relações atuais, ou potenciais, de cariz horizontal ou vertical entre as empresas participantes.

### **4. MERCADOS RELEVANTES**

#### **4.1. Mercado do Produto Relevante**

##### **Posição da Notificante**

10. Tendo em conta as atividades identificadas prosseguidas pelas empresas participadas da Adquirida, em concreto, as atividades da Tagusgás e da Tagusgás Propano, a Notificante considera como mercados relevantes para efeitos da presente operação:
  - (i) o mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão (< ou = 20bar) na área concessionada;
  - (ii) o mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades não superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano num mercado nacional ou em transição para uma dimensão ibérica;
  - (iii) o mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano num mercado nacional ou em transição para uma dimensão ibérica;
  - (iv) o mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado de âmbito nacional;
  - (v) o mercado da distribuição e comercialização de gás propano a granel de âmbito nacional.

### **Posição da Autoridade**

#### **Distribuição de gás natural**

11. Para efeitos de enquadramento e, no contexto da delimitação de mercado do produto e geográfico proposta pela Notificante, refira-se que a atividade de distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão consiste num monopólio legal<sup>10</sup>, sendo exercida em regime de serviço público através de concessão ou de licença, consoante seja efetuada a nível regional ou local, respetivamente<sup>11</sup>.
12. A AdC, em decisões anteriores<sup>12</sup>, já considerou que a atividade de distribuição de gás natural em média e baixa pressão constitui um mercado do produto relevante autónomo relativamente às restantes atividades ligadas ao gás natural<sup>13,14</sup>, entendimento que se mantém na presente operação de concentração.
13. Efetivamente, para além da Tagusgás, nenhuma outra empresa poderá dedicar-se à distribuição de gás natural na área concessionada, assim como a Tagusgás não poderá dedicar-se a idêntica atividade noutras áreas, não se verificando qualquer substituíbilidade do lado da oferta.
14. Do ponto de vista da procura, também não existe substituíbilidade pois os comercializadores de gás natural terão como fornecedor único aquele que opera nas infraestruturas cujos pontos de entrega permitam abastecer o destinatário final do produto, não podendo, desta forma, os clientes da área concessionada recorrer aos serviços de distribuição de quaisquer empresas, localizadas noutras áreas geográficas que não a Tagusgás.

---

<sup>10</sup> Cfr. Diretiva n.º 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural, Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro) e Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro).

<sup>11</sup> Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 30/2006, 15 de fevereiro que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural e as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, de armazenamento subterrâneo de gás natural, de transporte, de distribuição e de comercialização de gás natural e de organização dos respetivos mercados em transposição parcial da Diretiva n.º 2003/55, é obrigatória a separação jurídica da atividade de distribuição, devendo o operador de rede de distribuição ser independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição exceto quando os distribuidores abasteçam um número de clientes inferior a 100.000.

<sup>12</sup> Vide Ccent 48/2003 – NQUINTAS/CGD/EDP; Ccent 27/2006 – Construtora do Lena / Tagusgás; Ccent 26/2012 – GdP/Setgás.

<sup>13</sup> Tanto a prática decisória da Autoridade da Concorrência (*vide*, por exemplo, Ccent 48/2003 – NQUINTAS/CGD/EDP), como a prática comunitária, tem vindo a considerar que as atividades ligadas ao gás natural podem ser agrupadas em duas grandes categorias: (i) atividade de importação e transporte de gás natural em alta pressão; e (ii) atividade de distribuição e comercialização de gás natural, sendo que nesta se poderá enquadrar a atividade de distribuição de gás natural em baixa pressão. Refira-se que a atividade da Tagusgás não pode ser equiparada ao transporte de gás natural através de redes de alta pressão, uma vez que o regime legal do setor do gás natural estipula uma separação entre as atividades de transporte de alta pressão e as atividades de média e baixa pressão, sendo tais atividades desenvolvidas por entidades distintas com entrega em locais distintos.

<sup>14</sup> A distribuição em redes de baixa e média pressão destinam-se à entrega de gás natural a clientes domésticos e a clientes industriais de todas as dimensões enquanto o transporte de alta pressão destina-se, nomeadamente, à entrega de gás natural a operadores de redes de distribuição de baixa e média pressão, constituindo assim uma atividade que se situa a montante desta última.

15. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que o mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão (< ou = 20bar) na área concessionada, tal como definido pela Notificante, constitui um mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração.

#### Comercialização de gás natural

16. No que se refere à atividade de comercialização de gás natural, a Tagusgás prossegue esta atividade<sup>15</sup> na qualidade de comercializadora de último recurso (CUR)<sup>16</sup>, assegurando o fornecimento de gás natural aos consumidores que, não tendo ainda aderido ao mercado livre, se situam na sua área de concessão.
17. A AdC, em decisões anteriores<sup>17</sup>, já teve oportunidade de analisar o setor da comercialização de gás natural, tendo concluído, por um lado, que não se justifica uma segmentação entre comercialização livre e a comercialização de último recurso<sup>18,19</sup> e, por outro lado, que o mercado da comercialização de gás natural deve ser autonomizado em função das necessidades de consumo dos clientes finais,

---

<sup>15</sup> Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 30/2006 é obrigatória a separação jurídica da atividade de distribuição, devendo o operador de rede de distribuição ser independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição. Porém, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, esta separação não é exigida aos distribuidores que sirvam um número de clientes inferior a 100.000, caso da Tagusgás, o que lhe permite exercer a atividade de comercialização de gás natural, enquanto Comercializadora de Último Recurso retalhista, aos seus clientes finais (pequenos clientes comerciais e industriais e clientes domésticos) situados na sua área de concessão, devendo aplicar-lhes tarifas reguladas determinadas pela ERSE.

<sup>16</sup> Considera-se Comercializador de Último Recurso a entidade que está sujeita a obrigações de serviço público nas áreas abrangidas pela Rede Pública de Gás Natural (RPGN). Nos termos descritos na exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 30/2006 a respeito da figura de comercializador de último recurso“(…) [T]rata-se de uma figura que atuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de gás natural segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador são atribuídas provisoriamente às atuais concessionárias, tendo em conta a natureza e o prazo de duração da sua concessão (…)”. O estatuto de CUR Retalhista foi atribuído à Tagusgás com a renegociação do Contrato de Concessão em 11 de abril de 2008. A Direção Geral de Geologia e Energia atribuiu a licença de comercialização de gás natural de último recurso à Tagusgás em 11 de julho de 2008.

<sup>17</sup> Vide Ccent 46/2010 – GDP/ Setgás CUR.

<sup>18</sup> Desde Janeiro de 2010 que o consumidor pode escolher livremente o seu fornecedor, podendo optar entre ser fornecido pelo CUR, ou recorrer ao mercado livre, sem suportar qualquer custo de mudança. É neste contexto, que atualmente se encontram outras empresas, como a Galp Gás Natural, a EDP Comercial e a Goldenergy, a comercializar gás natural a clientes que se situam na zona onde a Tagusgás dispunha, no passado, de um monopólio.

<sup>19</sup> Note-se, contudo, que tanto a figura do Comercializador de Último Recurso (CUR) como a fixação de tarifas reguladas de venda de gás a clientes finais assumem um carácter restrito e provisório, tendo sido consagradas sobretudo a favor dos consumidores domésticos e de pequenas empresas, e, ainda assim, apenas no período em que o mercado não assegurasse em termos competitivos e socialmente razoáveis o fornecimento de gás natural. Deste modo, encontrando-se as tarifas reguladas, aplicadas aos CUR, em processo de extinção e sendo a sua existência meramente transitória, considera-se não se justificar a alteração da posição adotada em decisões anteriores pela AdC, não se devendo, por conseguinte, autonomizar a comercialização em regime regulado da comercialização em regime livre.

Acresce que findo o regime transitório e, por conseguinte, fora do quadro CUR retalhista, a Tagusgás poderá exercer a atividade de comercialização em regime de mercado livre noutras zonas do país, nomeadamente, através da sua subsidiária a Tagusgás Comercializadora, atualmente sem atividade.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

distinguindo entre clientes com necessidades de consumo não superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano<sup>20</sup> e clientes com necessidades de consumo superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano<sup>21,22</sup>.

18. No que respeita à dimensão geográfica do mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades não superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano e do mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades superiores a 10.000 m<sup>3</sup>/ano, sustenta a Notificante que a evolução verificada neste setor, a par com a preparação do Mercado Ibérico de Gás Natural (MIGAS)<sup>23</sup> e ainda a possibilidade de, futuramente, a Tagusgás poder passar a comercializar gás natural no mercado livre, justifica que a mesma tenha uma abrangência nacional, ou mesmo ibérica.
19. Também a AdC, na sua decisão no contexto do processo Ccent 46/2010 – a GDP/ Setgás CUR, no que se refere ao mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades não superiores a 10 000 m<sup>3</sup>/ano, não obstante ter decidido deixar em aberto a exata delimitação do mercado geográfico relevante, considerou não ser de excluir que, no âmbito do novo cenário regulamentar, a concorrência entre as empresas ativas na comercialização de gás natural a consumidores de pequena dimensão deixe de se confinar às regiões de exclusividade e passe a ser mais lata, correspondendo ao território nacional<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> As tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais inferiores ou iguais a 10.000 m<sup>3</sup> foram extintas conforme previsto no Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março. Todavia, o mesmo diploma estabelece um regime transitório de 1 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2014 para os clientes com um consumo anual de gás superior a 500 m<sup>3</sup> e inferior ou igual a 10.000 m<sup>3</sup>, e um período transitório de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 para os clientes com um consumo anual de gás natural inferior ou igual a 500m<sup>3</sup>. As tarifas transitórias podem ser revistas trimestralmente e apenas estão acessíveis aos clientes que ainda não mudaram de comercializador. Durante o período de aplicação das tarifas transitórias os comercializadores de último recurso retalhistas devem continuar a fornecer gás natural aos clientes finais que não exerçam o direito de mudança para um comercializador no mercado livre.

<sup>21</sup> No âmbito do processo conducente à liberalização do setor, as tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000 m<sup>3</sup>, nos quais se incluem sobretudo clientes industriais, foram extintas conforme previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2010 de 11 de Junho. Contudo, o mesmo diploma prevê um regime transitório (até 30 de junho de 2014 – *cfr* Portaria n.º 59/2013 de 11 de fevereiro) durante o qual os CUR são obrigados a fornecer gás natural a clientes que ainda não tenham optado por outro comercializador, aplicando uma tarifa regulada, transitória, a publicar pela ERSE e atualizada trimestralmente.

<sup>22</sup> Os preços praticados pela Tagusgás para clientes com consumos anuais superiores a 10.000m<sup>3</sup> são diferentes e correspondem a um perfil de consumidor totalmente distinto do consumidor doméstico ou de pequenos industriais e comerciantes, uma vez que estão em causa empresas e indústrias com necessidades avultadas e significativas de fornecimento de gás natural pelo que a oferta de gás natural, e os preços praticados em mercado livre, reflete a distinção entre consumidores domésticos e pequenos empresários e comerciantes (com necessidades de consumo de gás natural não superiores a 10.000m<sup>3</sup>) e consumidores industriais (com necessidades de consumo de gás natural superiores a 10.000m<sup>3</sup>). A Notificante aponta ainda diferenças ao nível da estrutura da oferta para sustentar a autonomização de dois mercados relevantes.

<sup>23</sup> Com o futuro funcionamento do MIGAS é expectável que as empresas espanholas possam concorrer com as empresas portuguesas, casos da Endesa e União Fenosa.

<sup>24</sup> Tal como referido na Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.3440 – ENI/EDP/GDP, existe um conjunto de razões que concorrem para que, após a liberalização do mercado, este evolua para uma dimensão nacional, entre elas, a entrada de empresas que terão um incentivo para concorrer numa escala nacional, já que terão de investir numa marca a nível nacional e terão incentivos para concorrer também numa dimensão nacional para atingir massa crítica de forma rápida e para conquistar quota de mercado aos seus concorrentes regulados (*vide* Ccent 46/2010 - GDP/ Setgás CUR, §66 e 67).

20. No contexto da presente operação de concentração, em linha com a posição assumida no processo identificado no ponto anterior e sem prejuízo de uma delimitação geográfica mais lata do mercado relevante correspondente à totalidade do território nacional, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se afiguram distintas, a AdC considera os mercados geográficos relevantes na sua aceção mais estrita correspondentes às áreas abrangidas pela concessão da Tagusgás para efeitos de comercialização a clientes com necessidades de consumo não superiores e superiores a 10.000m<sup>3</sup>.

#### Distribuição e comercialização de gás propano

21. Segundo a Notificante, o negócio da Tagusgás Propano centra-se na distribuição e comercialização de gás propano canalizado<sup>25</sup> e de gás propano à descarga, maioritariamente a granel<sup>26</sup>, na zona correspondente à área concessionada<sup>27</sup>.
22. Atentas as atividades acima referidas, a delimitação dos mercados de produto relevantes indicadas nos *items* (iv) e (v) do ponto 10 da presente decisão, encontram-se em linha com a prática decisória nacional<sup>28</sup>.
23. Refira-se, contudo, que ao nível da delimitação geográfica dos referidos mercados, a mesma foi anteriormente definida pela AdC como correspondendo ao território de Portugal continental, porquanto não se afigurou necessário, atendendo às características das operações de concentração então analisadas, proceder-se a uma delimitação mais fina do mercado, ou averiguar em que medida os mercados insulares dos Açores e da Madeira seriam suscetíveis de constituir mercados geograficamente separados.
24. De igual modo e, atendendo à natureza conglomeral da presente operação e ao facto de a mesma não suscitar problemas concorrenciais independentemente da delimitação geográfica considerada, para efeitos de análise da presente operação de concentração e, sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, a Autoridade aceita a delimitação de mercado proposta pela Notificante, considerando como mercados relevantes o mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado de âmbito nacional e o mercado da distribuição e comercialização de gás propano a granel de âmbito nacional.

#### **4.2. Conclusão**

25. Em face de todo o exposto, a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão (< ou = 20bar), na área concessionada; (ii) mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades não superiores a

<sup>25</sup> A Tagusgás Propano distribui e comercializa gás propano canalizado a, aproximadamente, 2070 consumidores domésticos.

<sup>26</sup> A Tagusgás Propano oferece gás propano à descarga a aproximadamente 30 clientes não domésticos, responsáveis por cerca de 50% do volume de negócios da empresa.

<sup>27</sup> Segundo a Notificante, neste momento já é possível a qualquer empresa distribuir e comercializar gás propano, canalizado ou a granel, a nível nacional, bastando para tal, obter uma licença de operação, emitida pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

<sup>28</sup> Vide Ccent 37/2006 – PTG/ARCOLGEST, §§ 36 a 39 e 47 a 50; Ccent. 10/2009 - EXPLORER II/ GASCAN, §§ 12 a 24.

10.000m<sup>3</sup>, na área concessionada; (iii) mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades superiores a 10.000m<sup>3</sup>, na área concessionada; (iv) mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado, de âmbito nacional; e (v) mercado da distribuição e comercialização de gás propano a granel, de âmbito nacional.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

26. Conforme referido *supra*, a Adquirida é monopolista na sua área de concessão, relativamente ao mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão (< ou = 20bar), dispondo de uma quota de mercado de 100%.
27. No que se refere ao mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades não superiores a 10.000m<sup>3</sup>, na área concessionada à Tagusgás, a Adquirida dispõe de uma quota de **[70-80]**%, disputando este mercado com a Galp Power, a EDP Comercial e a GoldEnergy, com quotas de **[0-10]**%, **[0-10]**% e **[0-10]**%, respetivamente.
28. O elevado peso da Adquirida neste mercado reflete, igualmente, o regime transitório no qual se encontra o processo conducente à liberalização do sector, o qual incumbe a Tagusgás a comercializar gás natural aos clientes finais que ainda não tenham optado pelo fornecimento em regime de mercado livre.
29. No mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades superiores a 10.000m<sup>3</sup> na área concessionada, a Adquirida dispõe de uma quota de **[0-10]**%<sup>29</sup>. Neste mercado, que se revela bastante concentrado, com um índice de concentração C2<sup>30</sup> superior a 80%, os principais concorrentes da Adquirida são a Galp Gás Natural, a EDP Gás.Com e a Union Ferrosa, com quotas de mercado de **[50-60]**%, **[20-30]**% e **[0-10]**%<sup>31</sup>, respetivamente.
30. Relativamente aos mercados da distribuição e comercialização de gás propano, canalizado e a granel, ambos de âmbito nacional, a Adquirida detém quotas residuais, inferiores a **[0-10]**% em ambos os mercados, pelo que a concretização da presente operação não suscita quaisquer preocupações jus-concorrenciais.
31. Atendendo a que em qualquer dos mercados relevantes acima identificados não se verifica qualquer alteração das respetivas estruturas concorrenciais, verificando-se apenas uma mera transferência de quotas da Adquirida para a nova entidade resultante da operação de concentração notificada, conclui-se pela inexistência de preocupações jus-concorrenciais decorrentes da implementação da transação projetada.
32. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados, uma vez que da mesma não resultam efeitos significativos de natureza horizontal e/ou vertical.

---

<sup>29</sup> Percentagem indicada pela Notificante e calculada com base em dados reais de consumo do 1.º semestre de 2013.

<sup>30</sup> O índice de concentração C2 representa a quota agregada das duas maiores empresas do mercado.

<sup>31</sup> Refira-se, contudo, que se o mercado geográfico relevante correspondesse ao território nacional a quota de mercado da adquirida seria de apenas de **[0-5]**%.

## 6. PARECER DO REGULADOR

33. Tratando-se de uma operação de concentração com incidência em mercados sujeitos a regulação setorial da Entidade Reguladora do Setor Energético (“ERSE”), a Autoridade da Concorrência solicitou a 30 de julho de 2013, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer da respetiva autoridade reguladora setorial<sup>32</sup>.
34. No seu parecer datado de 29 de agosto de 2013<sup>33</sup>, a ERSE pronunciou-se no sentido da não oposição à operação de concentração projetada **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

## 7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

35. O Contrato **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** contém uma cláusula **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** nos termos da qual<sup>34</sup> **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
36. A cláusula contratual **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
37. A Notificante sustenta que a **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
38. Nos termos do nº5 do artigo 41º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições acessórias que sejam consideradas pela Autoridade diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias no quadro da prática decisória nacional e comunitária<sup>35</sup>.
39. A Autoridade considera que a cláusula identificada consubstancia uma cláusula restritiva da concorrência com especial incidência **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**<sup>36</sup>. Nestes termos, a AdC comunga do entendimento expresso pelo regulador setorial, no seu parecer emitido no âmbito do presente procedimento, considerando a referida cláusula como sendo restritiva da concorrência.
40. No entanto, atento o respetivo âmbito material, territorial e temporal, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**, entende-se que a mesma se encontra em linha com a prática decisória da Autoridade, consubstanciando uma restrição da concorrência que se afigura diretamente relacionada e necessária à implementação da operação de concentração tendo por objetivo salvaguardar a transferência do valor integral dos ativos adquiridos, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
41. Neste enquadramento, a AdC não dispõe forma de, no âmbito do procedimento em apreço, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**, conforme expresso no parecer do regulador setorial.

<sup>32</sup> Vide Ofício n.º S-DCC/2013/619.

<sup>33</sup> Vide Ofício n.º E-DCC/2013/881 (versão confidencial).

<sup>34</sup> Nos termos previstos no Contrato **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

<sup>35</sup> Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

<sup>36</sup> Recorde-se que a atividade de distribuição de gás natural configura um monopólio legal, sendo residual a presença da adquirida nos segmentos de mercado da distribuição e comercialização de gás propano.

42. Refira-se, aliás, que mesmo que a AdC considerasse a cláusula como não estando abrangida pela presente decisão, apenas disporia de forma de, no presente procedimento, salvaguardar os aspetos *supra* identificados pelo regulador setorial, no âmbito da discussão de eventuais compromissos com a Notificante, o que, nos termos da Lei da Concorrência, apenas teria lugar caso se concluísse que a operação em apreço seria passível de resultar em entraves à concorrência efetiva no mercado. O que, atento todo o exposto, não é o caso.
43. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera a cláusula identificada como diretamente relacionada e necessária ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, encontrando-se a mesma, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

## **8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva (i) no mercado da distribuição de gás natural através de redes de média e baixa pressão (< ou = 20bar), na área concessionada; (ii) no mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades não superiores a 10.000m<sup>3</sup>, na área concessionada; (iii) no mercado da comercialização de gás natural a clientes com necessidades superiores a 10.000m<sup>3</sup>, na área concessionada; (iv) no mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado, de âmbito nacional; e (v) no mercado da distribuição e comercialização de gás propano a granel, de âmbito nacional.

Lisboa, 9 de setembro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal



## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2. Conclusão .....	8
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	9
6. PARECER DO REGULADOR.....	10
7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	10
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	11
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	11

## Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente, para os anos de 2011.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida no ano de 2012 .....	4